



PREFEITURA MUNICIPAL  
I T A P E T I N G A

66  
160  
5963  
66  
10560  
1056

REGULAMENTO DO  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPETINGA  
Aprovado pelo Decreto nº 390  
De 31 de julho de 1967

1380  
138038

Compare com o original

*Audilio Ribeiro A. Silva*

Assinatura

Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga-BA

ADMINISTRAÇÃO

OSÉ

VAZ

ESPINHEIRA

1967  
1967

DECRETO Nº 390

De 31 de julho de 1967.

Aprova o Regulamento do Serviço  
Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia  
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artº 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço  
Autônomo de Água e Esgoto, Lei nº 184, de 22 de junho de 1967, que  
com este é baixado.

Artº 2º - O Regulamento entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em  
31 de julho de 1967.

Confere *com o original*  
*Francis Roberto A. da*  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto de  
Itapetinga-BA

*Jose Vaz Espinheira*  
José Vaz Espinheira  
Prefeito

*Jose Armando Ribeiro Martins*  
José Armando Ribeiro Martins  
Secretário

REGULAMENTO DO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPETINGA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal criada pela Lei nº 184 de 22 de junho de 1967, operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Artº 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do art. 6º da Lei que se alude no artigo anterior.

Parágrafo único - São obrigatórias, de acordo com o art. 36 do decreto federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Artº 3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino - responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e/ou de água.

Parágrafo único - Considera-se prédio toda propriedade - terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Confere:  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga-BA.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Artº 4º - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) Domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, -templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

b) Comercial, quando a água é utilizada somente, para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimento comerciais;

*ES*

o) Industrial, quando a água - é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artº 5º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário o fornecimento a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

### CAPÍTULO III

### DA CONCESSÃO

Compete ao *com o proprietário*  
*Antonio Roberto A. Silva*  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga-BA

Artº 6º - Os serviços de água e de esgotos serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Parágrafo 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Parágrafo 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Artº 7º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artº 8º - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artº 9º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) à ideização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% (dez por cento) para as despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região.

*[Handwritten initials]*

- I - derivação de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4")....1%
- II-derivação de 25 mm (1").....2%
- III-derivação de 38 mm (1 1/2").....3%

Parágrafo único- Para derivações de diâmetro superior a 38 mm (1 1/2"), a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo regional por polegado ou fração de polegada excedente.

Artº 10 - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total das taxas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

\* Artº 11 - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo período da concessão e, manualmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º - Para efeito da taxaço, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artº 12 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões das redes
- b) para proteção contra incêndios;
- c) para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

#### CAPITULO IV

#### DAS INSTALAÇÕES

Artº 13 - A instalação de água compreende:

- a) ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) hidrômetro (aparelho medidor);
- c) rede de distribuição interna.

*[Handwritten signature]*  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga-BA

*Comprova - com o original*  
*Assinatura*  
*Pelo Serviço Autônomo de Água - Esgoto de Itapetinga - SA*  
*24*

Artº 14 - A instalação de esgoto compreende:

- a) ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna.

Artº 15 - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e inclusive, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 13 mm 1/2".

Parágrafo 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Artº 16 - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, repara qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indebita a que se refere este artigo reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artº 17 - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidade até 3 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único - Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m<sup>3</sup>, caberá ao usuário a aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo SAAE.

Artº 18 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Artº 19 - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Artº 20 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso mediante o pagamento de uma taxa de aferição calculada na base de 2% do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição será-lhe devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

*Assinatura*  
*Assinatura*

Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga

Artº 21 - Somente empregados autorizados do SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebra e substituir os respectivos eixos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indebitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artº 22 - O usuário pagará juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,5% do salário mínimo da região.

Parágrafo único - Quando o hidrômetro for propriedade do usuário, a taxa mensal de conservação será calculada na base de 0,2% do salário mínimo da região, por metro cúbico da respectiva capacidade.

Artº 23 - Compete ao SAAE, mediante as taxas a que refere o artigo anterior, a conservação do hidrômetro, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e de ação do tempo.

Artº 24 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento concedido pelo SAAE.

Artº 25 - As rãs de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo único - As rãs internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas expensas do respectivo proprietário, pelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tipo aceito pelo SAAE.

Artº 26 - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e o outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAE, deverão ser providos de válvulas de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º - Mediante prévia autorização do SAAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de 3 pavimentos, obedecidas as exigências técnicas do parágrafo anterior.

*Comissão para o orig. do Projeto de Lei  
Assinatura*  
*Pelo Serviço Autônomo de Água - Esgoto de Itapetinga*

Artº 27 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas no artigo 44.

Artº 28 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artº 29 - É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Artº 30 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE.

Artº 31 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE, ou levadas a outro destino conveniente.

Artº 32 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a interligação dos dois sistemas.

Artº 33 - As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constatar estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Artº 34 - Caberá a PREFEITURA recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou instalações e reparo de ramais de derivação, ficando o SAAE responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

§ 1º - As despesas que forem efetuadas pela Prefeitura, em decorrência do disposto neste artigo, ser-lhe-á indenizada, logo após a conclusão dos trabalhos de recomposição.

§ 2º - Os recursos destinados à indenização prevista no parágrafo anterior serão obtidos através do orçamento prévio estabelecido na alínea "a" do artigo 9º deste Regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Artº 35 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do SAAE, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo do hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

24

Artº 36 - As taxas mensais de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculados e lançados, de acordo com as respectivas categorias, pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de cruzeiro novo.

a) - consumo de água

I- Serviço Domiciliário:

- até 15 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 6%

- de 16 até 30 m<sup>3</sup> 6

15% por m<sup>3</sup>

- de 31 m<sup>3</sup> em diante 6  
12% por m<sup>3</sup>

II- Serviço Comercial:

- até 30 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 15%

de 31 até 60 m<sup>3</sup> 15% por m<sup>3</sup>

30

- de 61 m<sup>3</sup> em diante 15% por m<sup>3</sup>  
20

- Serviço Industrial:

- até 60 m<sup>3</sup> (taxa mínima) 36%

de 61 até 120 m<sup>3</sup> 36% por m<sup>3</sup>  
60

de 121 m<sup>3</sup> em diante 36% por m<sup>3</sup>  
40

Copie para o original  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga - 24

b) - Serviço de esgotos sanitários:

I - Serviço Domiciliário (taxa fixa) 6%  
3

II - Serviço Comercial (taxa fixa) 15%

III - Serviço Industrial (taxa fixa) 36%  
3

Artº 37 - O usuário pagará a taxa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

a) sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente;

b) quando a ligação for feita sem hidrômetros, e até que seja instalado esse aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 35;

c) durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Artº 38 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

Ver anexo



*Comprova original*  
*Quinto*  
*Recebido A. S.*  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga - 3A

Artº 45 - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

Artº 46 - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artº 47 - A juízo do Diretor, será punida com multa do valor equivalente a de 5 a 25% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artº 48 - O serviço de água cortada por falta de pagamento de taxas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecida, mediante pagamento de uma taxa de religação, equivalente a trinta por cento (30%) do salário mínimo regional, depois de pagas as contas vencidas ou corrigidas a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artº 49 - As exceções daquelas decorrentes de falta de pagamento das taxas, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 50 - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de efluentes sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artº 51 - O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, e que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos canais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39, até que atendam à notificação.

Artº 52 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência superior a seis (6) meses, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das taxas devidas.

Artº 53 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das taxas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao SAAE pelo respectivo proprietário.

*Solteiro*  
*Estado*  
*Assinatura*  
*com p. orig.*  
*Assinatura*

Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
n.º 34

*207*  
*27*

Artº 54- A requerimento do proprietário, o SAAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido incendiado, em ruína ou inabitado pela autoridade sanitária.

Artº 55 - Em caso de mudança do proprietário de qual-quer imóvel (que tem ligação), em logradouro servido pelas rdes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.

Artº 56 - O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem a água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água de canalização pública.

Artº 57 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá fazer instalações internas de água e esgoto, nem a instalação dos hidrômetros, pelos mesmos motivos, sob pena de corte do serviço de água.

Artº 58 O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Artº 59 - Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, poderá o SAAE instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo serão remunerados de acordo com a tabela aprovada pelo Diretor, não podendo os respectivos preços exceder os seguintes percentuais sobre a taxa mínima do serviço domiciliário, ajustadas as frações de cruzeiros para a metade mais próxima:

a) - 0,33%, para cada 20 litros de água ou fração fornecida pelos chafarizes;

b) 0,66% por pessoa, pela utilização dos banheiros.

Artº 60 - A Prefeitura poderá requerer a concessão de serviço de água para torneiros e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo bem.

Parágrafo único - As taxas de água para o fim previsto neste artigo serão calculadas à razão de  $\frac{6}{30}$  % do salário mínimo regional por metro cúbico.

Artº 61 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados dias corridos.

Artº 62 - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

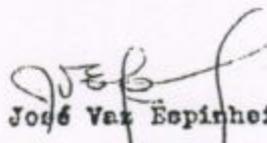
Parágrafo único - Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito Municipal.

ITAPETINGA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA

Artº 63 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artº 64 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 31 de julho de 1967.

  
José Vaz Espinheira  
Prefeito

José Armando Ribeiro Martine  
Secretário

*Confere - José Vaz Espinheira*  
*com a original*  
Assinatura  
Pelo Serviço Autônomo  
de Água - Esgoto de  
Itapetinga-BA